27/11/2026

Número: **0000394-78.2026.2.00.0500**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**
Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**
Última distribuição : **02/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (REQUERENTE)	
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
8841263	23/11/2026 15:08	Decisão	Decisão

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 0000394-78.2026.2.00.0500
REQUERENTE: COMISSÃO NACIONAL DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA
REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCGJRP/M5/M4

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP) instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), por meio da qual se apresenta proposta de alteração do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A proposta objetiva disciplinar os efeitos materiais e processuais sobre os créditos trabalhistas decorrentes da concessão da recuperação judicial ou da decretação da falência de empresas que figuram como executadas na Justiça do Trabalho.

Sustenta a Comissão proponente que não subsiste razão jurídica ou prática para que os processos com certidão já emitida para habilitação de crédito permaneçam sobrestados nas unidades judiciárias, conforme atualmente previsto no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Argumenta-se que, operada a novação pelo plano de recuperação judicial, os processos devem ser definitivamente extintos, ante a impossibilidade de prosseguimento da execução perante o Juízo Trabalhista, porquanto constituído novo título executivo sujeito ao juízo universal.

Assinala-se, ainda, que o sobrestamento do feito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência não produz qualquer efeito prático. Nesse sentido, destacam-se os dois desfechos possíveis da recuperação judicial:

a) a empresa cumpre o plano de recuperação e consegue se soerguer. Nesse caso, o credor terá recebido seu crédito, conforme previsto no plano de pagamento;

b) a empresa não consegue cumprir o plano de pagamento, a recuperação será convolada em falência, e todos os créditos obrigatoriamente se sujeitarão ao juízo universal.

Em ambas as hipóteses, o credor trabalhista estará impedido de pleitear na Justiça do Trabalho

a execução direta contra a empresa recuperanda ou falida. Assim, aponta-se como solução jurídica adequada a extinção do processo tão logo o crédito se torne líquido e seja expedida a certidão para habilitação, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Pondera-se que a manutenção de processos ativos em fluxo de sobrestamento após a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência, além de destituída de utilidade processual, vulnera o princípio constitucional da eficiência e impacta negativamente os índices de desempenho e a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho.

Ressalta-se, ademais, que eventual pretensão do credor quanto a diferenças de valores não satisfeitas no juízo falimentar ou recuperacional encontra pleno amparo na certidão de crédito trabalhista (art. 124, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT), documento hábil a instruir o ajuizamento de nova demanda executiva (Cumprimento de Sentença) no sistema PJe, sem qualquer prejuízo ao direito material do exequente.

Esclarece-se, igualmente, que a medida proposta não obsta o redirecionamento da execução contra coobrigados ou empresas integrantes do mesmo grupo econômico não abrangidas pelo plano de recuperação judicial, inclusive durante o período de suspensão (stay period), em consonância com a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução direcionada a terceiros não submetidos aos efeitos da recuperação ou da falência.

Dessa forma, preconiza-se que, esgotados os meios executórios no juízo trabalhista — seja pela recuperação judicial ou falência da devedora principal, seja pela infrutífera tentativa de responsabilização de terceiros e coobrigados (inclusive via Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – IDPJ) —, seja expedida a certidão de crédito trabalhista (art. 124, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT), com a consequente extinção do processo por sentença (art. 924, III, do CPC) e arquivamento definitivo dos autos. Tal diretriz, além de otimizar a gestão das secretarias, equipara os parâmetros estatísticos da execução trabalhista aos da Justiça Comum, onde a expedição da certidão de crédito já enseja a extinção do feito executivo.

Para tanto, apresentou-se a seguinte sugestão de redação normativa substitutiva:

> “Art. 126. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo juízo trabalhista e emitida a certidão trabalhista, o processo será extinto por sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC, com arquivamento definitivo dos autos.
>
> Parágrafo único. Os processos suspensos por recuperação judicial ou falência deverão ser sinalizados com marcador correspondente no Sistema PJe.”

A análise detida dos fundamentos apresentados pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista revela plena harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento pacífico de que o deferimento do processamento da recuperação judicial — e a posterior aprovação do respectivo plano — ou a decretação da falência atraem a competência exclusiva do Juízo Universal para a prática de atos de constrição e expropriação patrimonial. Uma vez liquidado o crédito na Justiça do Trabalho e expedida a respectiva certidão para habilitação no Quadro Geral de Credores, esgota-se a jurisdição executiva do juízo trabalhista em relação à

empresa recuperanda ou falida.

A continuidade de execuções individuais paralelas afronta diretamente a ratio legis da Lei nº 11.101/2005 e os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo falimentar e recuperacional, gerando risco de atos expropriatórios conflitantes e nulos. Transcorrido o prazo do stay period (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005) ou consolidado o quadro de credores, a satisfação do crédito deve observar estritamente os termos do plano aprovado ou a ordem legal de preferência da falência (art. 83 da Lei nº 11.101/2005), sob gestão exclusiva do Administrador Judicial e supervisão do Juízo Universal.

Sob o prisma estritamente processual, a submissão do crédito ao Juízo Universal acarreta a perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC) quanto ao prosseguimento da execução individual na origem. Ao apurar a liquidez da obrigação e disponibilizar ao exequente a Certidão de Crédito Trabalhista, o juízo de origem entrega a prestação jurisdicional que lhe compete, operando-se a transmutação da via executiva: o título judicial original dá lugar à certidão de habilitação, instrumento hábil e suficiente para a cobrança perante o juízo competente.

Cumpre destacar que a extinção do feito executivo em face da devedora principal não compromete a efetividade da tutela jurisdicional em relação aos demais responsáveis patrimoniais. Conforme cristalizado na jurisprudência do STJ, a recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra devedores solidários, subsidiários ou coobrigados em geral:

> "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)".

Logo, a extinção ora proposta somente terá lugar após o esgotamento de todos os meios executórios cabíveis no âmbito trabalhista, inclusive no que tange ao redirecionamento da execução contra terceiros, grupos econômicos ou sócios, resguardando-se integralmente a garantia do crédito alimentar.

Por outro lado, a manutenção indefinida de processos sobrestados ou arquivados provisoriamente sem perspectiva de prática de atos úteis cria um passivo artificial — os chamados processos "fantasma" — que distorce os indicadores estatísticos e onera desnecessariamente a atividade cartorária, em manifesta violação aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Ademais, inexiste qualquer prejuízo jurídico ao trabalhador. Caso a recuperação judicial seja encerrada sem a quitação integral do valor habilitado, ou na hipótese de convolação em falência com saldo remanescente insatisfeito, a Certidão de Crédito Trabalhista já emitida constituirá título hábil para o ajuizamento de novo Cumprimento de Sentença, em autos próprios, visando à cobrança das diferenças devidas.

Ante o exposto, **ACOLHO** a proposta formulada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), por encontrar sólido respaldo nos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da CF), nas regras de competência do juízo universal (Lei nº 11.101/2005), nas normas processuais de extinção por perda superveniente do interesse executivo (arts. 485, VI, e 924, III, do CPC) e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (Súmula 581 do STJ).

Determino, por conseguinte, a alteração do caput do art. 126 da Consolidação dos Provimentos

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "*Art. 126. Não havendo mais atos executórios a serem praticados pelo juízo trabalhista, inclusive no que tange ao redirecionamento da execução contra terceiros, grupos econômicos ou sócios, e emitida a certidão trabalhista, o processo será extinto por sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC, com arquivamento definitivo dos autos.*.

Expeça-se o respectivo Provimento e dê-se ciência aos Tribunais Regionais do Trabalho, às Corregedorias Regionais e à Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

Após os cumprimentos, ARQUIVE-SE.

Brasília, 18 de novembro de 2026.

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho